



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício Sede do MPDFT, Etapa II, 1º Andar, Sala 153, Brasília, DF, CEP 70091-900

Telefones. 3343 9656 / 3343-9497 – <http://www.mpdft.mp.br>

Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício Sede do MPDFT, Etapa I, 7º Andar, Sala 703, Brasília, DF, CEP 70091-900

Telefones. 3343 9866 / 3343-6060 – <http://www.mpdft.mp.br>

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 02/2016-PDDC e NCAP

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e VII, da Constituição Federal de 1988; artigos 5º, incisos I, “h”, II, “e”, IV e V, “b”; 6º, incisos XX, XIV e XX; 9º, inciso III, 11 e 151, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e pela Resolução nº 121/2011 do Conselho Superior do MPDFT e Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, especialmente à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias fundamentais protegidos constitucionalmente, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e artigos 6º, inciso X e inciso XX; 11 e 151 da Lei Complementar n. 75/1993;

**CONSIDERANDO** que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Carta Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, poderá se valer de medidas judiciais e extrajudiciais, inclusive representando à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

**CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como integrar a atuação do Ministério Público e da Polícia direcionada para uma eficiente persecução penal;



**CONSIDERANDO** que todos os atos realizados pela Polícia Civil na investigação criminal ou anteriores a ela devem estar pautados no respeito pelos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social;

**CONSIDERANDO** que *“o direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.”* (RE 559.646-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 654.823-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-12-2013;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do §4º do art. 144 da Constituição Federal, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o § 6º do art. 144 da Constituição Federal, *“a gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado.”* (ADI 2.819, rel. min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.). E, no Distrito Federal, incumbe ao Excelentíssimo Senhor Governador Rodrigo Rollemberg gerir a Polícia Civil do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que o Diretor da Polícia Civil do DF está vinculado diretamente ao Governador do DF, e deve exercer e coordenar as funções institucionais da Polícia Civil do DF, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do DF e do Decreto Distrital n. 30.490/2009, entre as quais promover a necessária e eficiente distribuição de Delegados de Polícia e de Agentes de Polícia, de forma a atender o interesse público primário de segurança pública, especialmente nas Delegacias de Polícia que fazem atendimento à população do Distrito Federal, como são as Delegacias de Polícia Circunscricionais e, exemplificadamente, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), da Criança e do Adolescente



(DCA) e de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA);

**CONSIDERANDO** que, com a edição da Ordem de Serviço nº 46, de 13 de setembro de 2016, do Diretor do Departamento de Polícia Circunscripcional da Polícia Civil do DF, houve a suspensão do atendimento ao público e registro de ocorrências policiais não flagranciais em regime de plantão (das 19h às 12h, sábados, domingos e feriados), atividades que passaram a ficar a cargo das Centrais de Flagrante (1ª DP – Asa Sul; 5ª DP – área Central do Plano Piloto; 6ª DP – Paranoá; 13ª DP – Sobradinho; 20ª DP – Gama Oeste; 21ª DP – Taguatinga Sul; 23ª DP – P Sul; 29ª DP – Riacho Fundo; 31ª DP - Planaltina);

**CONSIDERANDO** que, nada obstante o alegado “*baixo efetivo das unidades policiais do DPC*” e “*a imperiosa necessidade de priorização das atribuições constitucionais da Polícia Civil do Distrito Federal, quais sejam, a apuração das infrações penais, consubstanciadas nas atividades de investigação, e as funções de polícia judiciária*”, a mencionada medida ocasiona grave comprometimento do atendimento à população pelas Delegacias de Polícia próximas às respectivas comunidades, principalmente nas áreas de baixa renda, em que a necessidade de maior e oneroso deslocamento a outra Unidade Policial poderá efetivamente ocasionar a impossibilidade material da comunicação do crime ou desinteresse em adotar a providência, incrementando a “*cifra negra da criminalidade*” e, ainda, o descrédito em relação ao sistema criminal;

**CONSIDERANDO** que, como regra e de forma prioritária, “*as Delegacias de Polícia Circunscripcionais, unidades orgânicas de execução técnica e operacional, subordinadas diretamente ao Departamento de Polícia Circunscripcional*”, devem manter seu funcionamento em regime de expediente e de plantão (art. 35, inciso IV, do Regimento Interno da PCDF – Decreto nº 30.490/2009);

**CONSIDERANDO** que a Polícia Civil do Distrito Federal possui outras unidades e setores onde são alocados Delegados de Polícia e Agentes de Polícia, tais como as estruturas da área administrativa, Academia de Polícia Civil, Assessorias, Departamento de Polícia Especializada, entre outros (Ofício n. 1606/2016-CGP/PCDF), e que também a Polícia Civil do DF cede Delegados de Polícia e Agentes de Polícia para ocupar outros cargos administrativos em Secretarias e outras unidades do Poder Executivo do Distrito Federal, em prejuízo do bom andamento das atividades policiais, sendo tais afastamentos, salvo requisições obrigatórias previstas em lei, autorizados por mera conveniência e liberalidade da Administração;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante a presença de certa carga de discricionariedade de determinados atos da Administração Pública, segundo magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo, “*a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir ao seu talento, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato*”



*normativo*<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o descontrole administrativo destas ações de alocação de pessoal tem ocasionado deficiência destes servidores – Delegados de Polícia e Agentes de Polícia – na principal atividade da Polícia Civil de atendimento à população nas Delegacias de Polícia Circunscricionais, especialmente quando da ocorrência de crimes, para a lavratura do boletim de ocorrência respectivo e promoção de imediatas diligências para a completa elucidação do ilícito, captura do(s) autor(es), coleta de elementos de materialidade delitiva etc.;

**CONSIDERANDO** que, desde 04 de julho de 2016, o Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal (SINPOL-DF) e o (Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal (SINDEPO-DF) iniciaram um movimento de cunho reivindicatório denominado “Operação PCDF Legal”, sendo que, especificamente em uma assembleia realizada no dia 09 de setembro de 2016, na Praça do Buriti, os policiais cíveis filiados que ali se encontravam presentes deliberaram “*exigir o fechamento das delegacias nos horários em que o delegado-chefe estiver ausente*”, ajustando-se que manifestação para tal fim ocorreria no dia 14 subsequente, no Complexo da Polícia Civil do DF, conforme noticiado no próprio site do referido Sindicato (“*Policiais Cíveis mantêm 'PCDF Legal' e vão exigir o fechamento de delegacias*”<sup>2</sup>);

**CONSIDERANDO** que em face do movimento realizado e conduzido pelo SINPOL-DF e SINDEPO-DF se encontra em tramitação Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve cumulada com Obrigação de Fazer proposta pelo MPDFT por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial (PET nº 2016.00.2.034138-5, 1ª Câmara Cível do TJDF – Relª. Desª. Gislene Pinheiro);

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolvem:

### **RECOMENDAR**<sup>3</sup> ao-

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg;

Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, Eric Seba de Castro, e ao

Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional da Polícia Civil

1 Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 444.

2 <http://sinpoldf.com.br/destaque/2016/09/policiaiscivismantempcdflegalevaexigirofechamentodedelegacias.html>

3 Art. 6º inciso XX – “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.*” (LC 75/93).



do Distrito Federal, Josué Ribeiro da Silva:

**1) Revogue a Ordem de Serviço nº 46, de 13 de setembro de 2016, expedida pelo Diretor do Departamento de Polícia Circunscrição;**

**2) Providencie o retorno, para a Polícia Civil do DF, de Delegados de Polícia e Agentes de Polícia, revogando os atos de cessão e nomeação dos referidos servidores públicos, que estão ocupando cargos administrativos em Secretarias ou outras unidades do Poder Executivo do Distrito Federal, e realize a adequação da alocação de Delegados de Polícia e Agentes de Polícia nos demais compartimentos e estruturas da Polícia Civil do DF, na medida e tanto quanto necessário para reestabelecer o pleno funcionamento das Delegacias de Polícia Circunscrições em regime de plantão.**

O Ministério Público fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para a adoção das medidas cabíveis, ao fim do qual as Autoridades recomendadas deverão remeter à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e ao Núcleo de Investigação e Controle Externo informações e documentos pertinentes às providências adotadas ao pleno acatamento da presente Recomendação.

Comunique-se ao Exmo. Governador do Distrito Federal, ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e ao Diretor do Departamento de Polícia Circunscrição da Polícia Civil do Distrito Federal.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2016.

Maria Rosynete de Oliveira Lima  
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão  
MPDFT

Marcelo da Silva Oliveira  
Promotor de Justiça  
NCAP/NCT - MPDFT

Carina Costa Oliveira Leite  
Promotora de Justiça  
NCAP/NCT - MPDFT